

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.528
ACORDAO NR. 302-33.333
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS
RECORRIDA : DRF/SALVADOR/BA
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em decorrência de levantamento fiscal realizado com vistas a comprovar o efetivo adimplemento de compromisso de Drawback assumido pela empresa em referência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 105 a 116, cujo embasamento fático descreve a importação de insumos em quantidade superior à realmente utilizada na produção da mercadoria efetivamente exportada.

Dessa forma exigiu-se à autuada o recolhimento dos tributos incidentes sobre a parcela de insumos não aplicados na produção exportada, os quais subentende-se desviados para o mercado interno; juros e multa de mora calculados desde a data do registro da D.I., além da multa capitulada no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Os demonstrativos dos índices reais de consumo da mercadoria importada na fabricação do produto exportado são parte integrante do Auto de Infração.

O insumo importado em regime de drawback é a anilina denominada "fenilamina", empregada na produção MDI (Metileno Difenil Diamina), destinado à fabricação de espumas rígidas e flexíveis, além de aplicações tradicionais como isolante térmico.

Tempestivamente, a autuada defende-se da autuação, segundo argumentos expendidos à fls. 118 à 150.

Inicialmente, a impugnante tece comentário sobre a história do instituto do Drawback, para, posteriormente, reportar-se a aspectos relacionados com a estrutura da empresa, buscando sinalizar no sentido de que os indícios apurados pela fiscalização estão aquém dos verdadeiros índices de consumo praticados pela autuada.

Lembra que o adimplemento do compromisso sempre baseou-se no relatório de comprovação apresentado pela CACEX, fundamentado em critérios rigorosamente observados pela empresa.

Alega ser inverídica a conclusão fiscal de que a autuada importara anilina em quantidade superior à empregada na produção do MDI exportado, face a erro no referido levantamento, que deixou de computar notas fiscais de entrada de matéria-prima na fábrica reduzindo falaciosamente os índices de consumo praticados. *fiol*

Rec. 117.528
Ac. 302-33.333

Protesta, também, contra os acréscimos legais computados no cálculo do crédito tributário exigido, solicitando, por fim, a realização de diligência fiscal junto ao estabelecimento da empresa, com vistas à apuração correta dos índices de consumo de matéria-prima na produção exportada.

Em informação fiscal de fls. 152 a 155, as autuantes argumentam que os conceitos e fins do Drawback não isentam a empresa do pagamento dos tributos referentes aos insumos desviados da produção da mercadoria exportada.

Quanto à alegação de que não foram consideradas determinadas notas fiscais de entrada no levantamento fiscal, argumentam que tal afirmação não procede, eis que a fiscalização valeu-se dos dados de produção e consumo (Livro de Controle da Produção e do Estoque), fornecidos pela própria empresa em atendimento a Termo de Diligência.

Informa-se, neste ponto que as notas fiscais não foram objeto de análise. Os dados utilizados para obtenção dos índices reais de consumo foram obtidos diretamente de mapas oferecidos pela empresa, intitulados informações para a Receita Federal, tendo sido esclarecido pela fiscalizada que os referidos dados incluíam as perdas do processo produtivo e que tanto o MDI polimérico, quanto o MDI puro e semi-puro, consomem a mesma quantidade de anilina para sua produção.

Lembram os autuantes que a rigorosa observação das exigências junto à CACEX não invalida o disposto nos artigos 328 a 455 do RA, nem a cobrança dos tributos, à vista de irregularidades, apuradas nos termos do art. 328 do RA.

Lembram, ainda, que em nenhum momento a fiscalização acusa a exportação de mercadorias em quantidade inferior à estipulada em compromisso firmado no ato concessório. O que a auditoria afirma, e restou comprovado nos autos, é que a anilina importada o foi em quantidade superior à necessária para produzir o total exportado.

Relativamente aos acréscimos legais, estão convictos os autuantes de que estes devem ser calculados desde a data do registro da D.I..

Em decisão proferida às fls. 158 à 173 dos autos, a autoridade singular julga procedente a autuação, não atendendo o pedido de diligência formulado pela impugnante, sob a seguinte fundamentação:

"A metodologia adotada pela fiscalização - divisão do consumo pela produção no período de 12 meses para se encontrar o índice médio de consumo dos insumos - inclui possíveis distorções decorrentes de alterações nas condições de produção, sendo afastada por conseguinte, a necessidade de se realizar diligências para verificação do sistema de produção da autuada. Além disso, os dados de consumo e produção foram fornecidos pela própria empresa à fiscalização, conforme atestam os documentos de fls.11/13, 17.


e 20, e foram a partir destes que se encontrou os índices desejados

Em recurso voluntário tempestivamente interposto, o sujeito passivo argúi, em preliminar, a nulidade do julgamento de primeira instância, por cerceamento de seu direito de defesa, uma vez negada a realização de diligência fiscal, a fim de serem comprovadas suas alegações referentes ao índice de consumo de matéria-prima em seu processo produtivo.

Insiste no argumento de que algumas notas fiscais de entrada de insumo no estabelecimento fabril não foram consideradas na apuração do índice de consumo obtido pela fiscalização.

Acusa o método empregado pelas autuantes de nada técnico ou científico, reportando-se ao laudo técnico apresentado, que embora produzido pela própria empresa, atesta os índices de consumo defendidos pela impugnante.

Finaliza, lembrando que não se encontra inadimplente junto à CACEX, uma vez que cumpriu as exigências impostas nos atos concessórios, e pleiteando a improcedência da autuação.

E o relatório 

Rec. 117.528
Ac. 302-33.333

V O T O

A ação fiscal ora sob apreciação, decorreu da constatação de que a autuada, na condição de beneficiária do Regime Especial de Drawback, na modalidade de suspensão dos tributos, infringiu as normas referente ao citado regime, ao não aplicar a totalidade dos insumos importados na produção exportada.

Tal constatação adveio do confronto entre os dados fornecidos pela própria empresa que, em atendimento a Termo de Diligência lavrado pela fiscalização, apresentou os mapas de fls. 12 e 13 dos autos, informando os totais, por ano, de matéria-prima empregada e de produto final elaborado.

Questionada a respeito, a fiscalizada esclareceu que os mapas oferecidos foram extraídos do controle, mecanizado em microcomputadores, da produção e estoque, o qual substitui o Livro do Registro de Controle da Produção e do Estoque, que os valores são expressos em toneladas; que os índices de consumo contemplam as perdas, e que o índice global de consumo de anilina na produção do MDI polimérico, puro e semi-puro é o mesmo, uma vez que o MDI puro e semi-puro são produzidos em paralelo com o MDI polimérico.

Tais informações encontram-se devidamente comprovados nos autos.

Como se vê, não procede a afirmação de que a fiscalização, por ter deixado de considerar determinadas notas fiscais de entrada de insumos no estabelecimento fabril, incorreu em erro na apuração dos índices de aproveitamento de matéria-prima na elaboração do produto final exportado pela autuada.

A fiscalização não procedeu ao levantamento de estoque, que implica a apuração do estoque inicial + entradas + estoque final, para concluir a respeito das quantidades consumidas no processo produtivo.

Na verdade, os mapas oferecidos pela fiscalizada já apresentavam esse quantitativo final, e se, por acaso, algum erro foi cometido, o foi por ela mesma, que garante ser o material apresentado, um extrato de seu Controle da Produção e do Estoque.

Cumprе observar que se alguma nota fiscal de entrada de matéria-prima no estabelecimento fabril foi, equivocadamente, por ela excluída de seus controles, nada mais simples do que apresentar novos mapas com os dados corrigidos, acompanhados da documentação fiscal probatória de sua veracidade.

Mas não, limita-se a recorrente a clamar pela nulidade de uma decisão que refutou seu pedido de diligência, calcada em argumento irretorquível, já reproduzido no relatório que antecede a este voto.

fol

Rec. 117.528
Ac. 302-33.333

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática, arquida pela recorrente.

No mérito, faço meus os fundamentos exposto na decisão singular, os quais passo a transcrever:

"Alega, o contribuinte, que a finalidade teleológica do DRAWBACK foi cumprida. Efetivamente, foram exportados os produtos acordados, nas quantidades estipuladas - e o Auto de Infração não questiona este fato. Entretanto, o que permanece sob questionamento é a utilização integral dos insumos importados com o benefício do DRAWBACK nos produtos a serem exportados, e o fato é que a concessão do benefício estava condicionada ao emprego dos insumos importados na mercadoria a ser exportada, conforme inciso I do artigo 314 do Regulamento Aduaneiro. O item 7.1 da Portaria MF nr. 036/82 rege os casos de descumprimento parcial do DRAWBACK, prevendo a liquidação do débito tributário e demais taxas devidas proporcionalmente à parte dos insumos importados não aplicada em mercadorias efetivamente exportadas no prazo previsto. Pelo exposto, depreende-se que fazem parte do acordo três itens:

- a utilização dos insumos nos produtos exportados;
- a exportação das mercadorias;
- o prazo previsto.

Embora os dois últimos itens tenham sido cumpridos, o primeiro deles não o foi totalmente, cabendo a cobrança dos tributos devidos pela parte dos insumos não utilizados.

Quanto à comprovação junto à CACEX, cabe a consideração de que tal formalidade, por confirmar apenas a exportação das quantidades acordadas, não pode se constituir em prova irrefutável, por não ter havido verificação dos livros e documentos do contribuinte, sendo assegurado, através de dispositivo legais, à Secretaria da Receita Federal, na pessoa de seus agentes, a realização destas verificações.

Com relação ao levantamento dos índices de consumo e de produção, e à consideração das notas fiscais de entrada, das alterações de produção e das especificações do produto final, a metodologia adotada pela fiscalização - divisão entre o consumo anual e a produção do mesmo ano sendo que estes dados (consumo e produção) foram fornecidos pela própria empresa, através de relatórios elaborados com o fim de responder a questões formuladas pela Receita Federal

JW

Rec. 117.258
Ac. 302-33.333

(fls. 01/20) - contempla as considerações levantadas pela autuada, incluindo as perdas e as mudanças nos elementos de produção. Como o consumo de anilina na produção do MDI polimérico, puro e semipuro é o mesmo - segundo a própria empresa (fls. 16/20 - é descabido o argumento de alteração do consumo em função do produto final obtido."

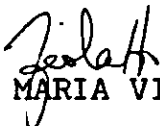
No entanto, quanto à imposição dos juros moratórios, discordo do entendimento manifestado na decisão recorrida, eis que os tributos devidos em decorrência do descumprimento do regime de drawback têm como termo final para sua suspensão a mesma data fixada para a exportação, no ato concessório, sendo de se salientar que na hipótese de vencido tal prazo sem que se tenha efetivado a exportação o beneficiário do regime dispõe de 30 (trinta) dias para liquidar o débito (art. 319, c/c art. 318, parágrafo 2o., do R.A.).

Dessa forma, os juros moratórios deverão ser calculados somente após o decurso dos referidos trinta dias.

No que respeita à cominação da penalidade capitulada no art. 526, IX, do R.A., considero-na improcedente, eis que a irregularidade apontada nos autos em nada feriu o controle administrativo das importações.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade descrita no artigo 526, IX, do RA, e para que o cálculo dos juros moratórios tenha por termo inicial o dia imediatamente posterior à data limite para o recolhimento dos tributos devidos, a qual ocorre após o trigésimo dia a contar da expiração do prazo para efetivação das exportações compromissadas.

Sala das Sessões, de 22 de maio de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora